

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Aumento o prazo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 2º, § 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, aumentando o tempo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

Art. 2º. O art. 2º, § 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 1/2 (um meio) da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente. (NR)

.....

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva aumentar o requisito temporal para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

Os crimes hediondos e equiparados constituem condutas que se encontram no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, representando uma maior reprovação social, haja vista que são atos que atentam contra os direitos fundamentais do homem. Por isso, a Constituição Federal de 1998 determinou que tais delitos tivessem um tratamento mais rigoroso que os demais.

A antiga redação do art. 2º da Lei nº 8.072/90 determinava que o regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos e equiparados deveria ser integralmente fechado. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal declarou tal previsão inconstitucional por não estar em consonância com o princípio constitucional da individualização da pena.

Como resultado, o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.464/07, a qual prevê, em seu artigo 2º, § 1º, a progressão do regime, para o apenado primário após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, e para o reincidente após o cumprimento de 3/5 (três quintos).

Entretanto, quase 26 anos após a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos, nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de crimes e violência. Em relação ao tráfico de drogas, interessante é o estudo de Paul Goldstein no qual é examinada a relação entre homicídios e o uso e tráfico do crack na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América. O referido estudo considerou o pico da epidemia de homicídios que atingiu a cidade entre 1985 e 2003, concluindo que 52% da amostra de homicídios analisadas estavam relacionadas a drogas. Ou seja, há indícios veementes que há uma violência sistêmica associada ao comércio das drogas ilícitas.<sup>1</sup>

Com isso, resta evidente a necessidade do Estado adotar políticas criminais que objetivem prevenir condutas socialmente reprovadas, atuando no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Buscando-se, com isso, demonstrar que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Ou seja, a adoção de um tratamento mais rígido justifica-se pelos riscos que atos dessa natureza representam para a sociedade

---

<sup>1</sup>GOLDSTEIN, P. – “ The drugs/violence nexus: a tripartite conceptual framework” Journal of drugs issues 14 . 1985

brasileira. Por isso, é fundamental o recrudescimento do parâmetro de tempo mínimo para a progressão de regime para crimes dessa natureza.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES